



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RS (2008/0032644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF015087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. DECRETO 81.240/78. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que o Decreto 81.240/78 não extrapolou os limites legais ao estipular o limite etário para a concessão do benefício de complementação de aposentadorias, mantendo-se dentro do limite da discricionariedade conferida pela lei. Precedentes.
2. O art. 31, IV, do Decreto 81.240/78 ressaltou a situação dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois o autor aderira ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.
3. Em que pese fundamentar-se, também, o v. aresto recorrido, no fato de que o ora agravante teria ingressado como associado da PETROS em 20/03/1979, sendo que o Regulamento que impôs a limitação etária teria sido registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 28/11/1979, o fato é que o Decreto 81.240/78 já previa, em seu art. 31, IV, a limitação etária, sendo, portanto, anterior à adesão do ora agravante ao Plano.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0032644-5 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.030.934 / RS

Números Origem: 10501001461 10506153340 105332333 106136444 70015397854
70021726757

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF015087
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF015087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RS (2008/0032644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO GASPARI contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial, integrada pela decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que devem incidir ao caso dos autos as Súmulas 5 e 7/STJ, sob o argumento de que, *"para julgar improcedente o suscitado na inicial, deve também ser analisado se os agravantes preencheram os requisitos para a aposentadoria"* (e-STJ, fl. 691), e que *"a constatação de que a idade mínima (55 anos de idade) foi ou não atingida, redundando na aplicação do enunciado de Súmula n.º 7 deste E. Tribunal Superior, por impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, arguição esta não enfrentada"* (e-STJ, fl. 692).

Conclui que a jurisprudência do STJ veda a análise do preenchimento de requisitos para concessão de benefícios de previdência complementar, sustentando a tese de que o Decreto 81.240/78 condicionou expressamente a exigibilidade do requisito etário para a sua fixação em um plano a ser contratado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou impugnação (e-STJ, fls. 699/703).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.934 - RS (2008/0032644-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO GASPARI**
ADVOGADOS : **RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)**
 BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S)**
 LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : **KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que concedera a complementação integral de aposentadoria, diante da implementação dos pressupostos pelo associado, concluindo pela não aplicação das regras introduzidas pelo Decreto 81.240/78 (e-STJ, fls. 438/441):

"Em 24/01/78 foi editado o Decreto n. 81.240 que conferiu ao Conselho de Previdência Complementar, através do art. 16, a competência para regulamentar o funcionamento das entidades de previdência fechada.

O novo Regulamento do Plano de Benefício da PETROS foi registrado em 28/11/79 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Poder-se-ia entender que por ocasião da adesão ao Plano, pelo autor, o fez sob a égide do Decreto e do Regulamento retrorreferidos. No entanto, há de se considerar que a Lei n. 6.435, de 15/07/77 que dispunha sobre as entidades de previdência privada, com evidente prevalência sobre o Decreto n. 81.240/78, provimento legislativo que não se sobrepõe à lei, não previa qualquer restrição etária aos pretendentes à aposentadoria, bem assim o Regulamento Básico da Petros, aprovado em 1973, dispunha expressamente: "Art. 23: A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário enquanto lhe for concedida aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS", com igual previsão, no artigo 25, no tocante às aposentadorias especiais.

(...)

Destarte, considerando que o autor ingressou como associado da demandada em 20/03/1979 e que o Regulamento do Plano de Benefícios restringiu o limite etário para 55 anos quando da alteração de seu art. 23,

cujas publicação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas se perfectibilizou em 28/11/1979, ou seja, oito meses após o ingresso do requerente, há de ser concedida a complementação integral de aposentadoria, cujos pressupostos foram evidentemente implementados pelo associado." (e-STJ, fls. 438/441).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando hipótese semelhante à dos autos, o Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.125.913/RS, asseverou que o Decreto 81.240/78 não extrapolou os limites legais ao estipular o limite etário para a concessão do benefício de complementação de aposentadorias, nos termos do seguinte excerto do julgado:

"Resta, portanto, saber se o Decreto, no plano normativo, poderia estabelecer a exigência do implemento da idade, para efeito de concessão do benefício de complementação da aposentadoria, quando a Lei não dispôs sobre o assunto.

Em outras palavras, se assim disciplinando, o Decreto ultrapassou os limites que lhe eram permitidos pelo ordenamento jurídico, invadindo a chamada reserva legal.

2.5. A doutrina, de certa maneira, esclarece o ponto.

Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª Edição, pág. 327) concebe o regulamento (do qual o decreto é espécie), como sendo um "ato geral e (de regra) abstrato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande a atuação da Administração Pública."

Assim, considerando que diversas leis deixam uma certa margem de liberdade - discricionariedade - para posterior regulamentação pelo executivo, é que surge o regulamento com a finalidade precípua de desenvolver e explicar a lei.

O decreto, portanto, como regulamento, destina-se a esclarecer os dispositivos legalmente previstos, através de normas complementares, a fim de garantir sua execução, na medida em que a lei não especifica os pormenores nem sua forma de aplicação.

É certo, ainda, que a posição de supremacia da lei sobre o regulamento, faz com que este não possa contrariá-la, nem ir além do limite que aquela permita.

No caso em questão, o art. 87 da Lei n. 6.435/1977, dispõe que 'o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias contados a partir de sua publicação'.

E o Decreto que a regulamentou, no art. 31, IV, expressou: 'Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios: '[...] IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 anos [...]']'.

É importante ressaltar que a Lei não vedava o limitador de idade à suplementação da aposentadoria, nada obstando, portanto, que, em face da natureza do plano e do respeito ao equilíbrio atuarial, que a complementação de aposentadoria restasse condicionada ao implemento de requisitos estabelecidos no Decreto regulamentador.

A exigência do limite etário para a concessão do benefício é razoável e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está amparada pelo Poder Discricionário que o direito concede ao Administrador Público.

(...)

Ademais, ainda que ocorrida a revogação do Decreto n. 81.240/1978 pelo art. 44 do Decreto n. 4.206/2002, ou mesmo a revogação da Lei n. 6.435/1977 por meio do artigo 79 da Lei Complementar n. 109/01, deve-se considerar que o Regulamento terá condições de estabelecer os requisitos objetivos para a concessão do denominado benefício previdenciário de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, em especial porque os planos de previdência privada são elaborados e planejados sempre com base no pagamento de contribuição pelos participantes, observando-se os necessários cálculos atuariais que possibilitem a necessária cobertura para todos os benefícios, sob pena de ruptura do sistema previdenciário complementar.

Em resumo, o Decreto e, por consequência, o Regulamento do Plano não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro dos limites da discricionariedade conferida pela lei, sobressaindo que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial."

Eis a ementa do julgado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedade conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.

3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.

4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS." (REsp 1.125.913/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe de 12/11/2010)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.*
- 2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.*
- 3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.*
- 4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.*
- 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido." (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe de 02/04/2014)*

Com efeito, na hipótese dos autos, mostrou-se incontroverso que o ora agravante aderira ao Plano de Aposentadoria da PETROS em 20/03/1979, ou seja, após a alteração que previa a condição etária de 55 anos, razão pela qual está sujeito ao requisito objetivo previsto no Decreto 81.240/78. Por isso, é correta a improcedência do pedido inicial de percepção dos benefícios no anterior regulamento.

Ademais, em que pese fundamentar-se, também, o v. aresto recorrido, no fato de que o ora agravante teria ingressado como associado da PETROS em 20/03/1979, sendo que o Regulamento que impôs a limitação etária teria sido registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 28/11/1979, o fato é que o Decreto 81.240/78 já previa, em seu art. 31, IV, como já se viu, a limitação etária, sendo, portanto, anterior à adesão do ora agravante ao Plano.

Acrescente-se que não merece prosperar a alegação de incidência ao caso das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso, porque, ao se julgar o recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, não foi necessário analisar o "preenchimento dos requisitos para a aposentadoria", tampouco a constatação acerca de se ter "atingido a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade", pois os referidos argumentos são desinfluentes para o julgamento do tema trazido com o recurso especial, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade do Decreto 81.240/78 em estipular o limite etário para a concessão do benefício de complementação de aposentadorias.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0032644-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no Resp 1.030.934 / RS**

Números Origem: 10501001461 10506153340 105332333 106136444 70015397854
70021726757

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF015087
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GASPARI
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
ADVOGADA : KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S) - DF015087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.